



04/06/2025

Número: **1016433-36.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.066.283,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))	
	AMANDA CRISTINA FONSECA COUTO (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A)) MARJORIE CATU DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO(A)) MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GILMAR GONCALVES ROSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
GRJ GESTAO DE RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
182443614	03/02/2025 14:54	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1016433-36.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
REU: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES

Vistos e examinados.

Requeru o grupo recuperando a prorrogação do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, invocando o atraso da marcha processual a ausência de culpa por tal acontecimento – Id. 181713215.

O Administrador Judicial se manifestou favorável ao pedido formulado – Id. 182101881.



DECIDO.

Pois bem. Da análise acurada dos autos, tem-se que o pedido de prorrogação do prazo de blindagem merece acolhimento, na medida em que denota-se do curso processual que o grupo recuperando tem atendido todas as determinações judiciais e as previsões da legislação pertinente, de forma que não deu causa ao retardamento do feito; e que a não realização do conclave, até o presente momento, tem origem em causas adversas, que não são de culpa do mesmo.

Ademais, de proêmio, cumpre consignar que, acerca do prazo de blindagem, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever a expressa possibilidade de prorrogação do interregno de 180 dias.

Vejamos, in verbis:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Além disso, há que se registrar que, antes mesmo da atualização legislativa, tanto a doutrina como a jurisprudência já mitigavam o rigor desse prazo, em homenagem aos princípios basilares de preservação da empresa.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTODO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (...) 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. (...).” (STJ – Segunda Seção – CC 111614/DF – Relatora: Exma. Ministra Nancy Andrighi– Julgado em 12/06/2013).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2... . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



PROVIMENTO”. (STJ – Segunda Seção – AgRg no CC 111614/DF – Relatora: Exma. Ministra Nancy Andrighi– Julgado em 10/11/2010).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sempre perfihou pela mesma vereda:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem”. (AI 87153/2015, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº



11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (...). (AI 116192/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014).

Deste modo, tendo em conta a complexidade do processo de Recuperação Judicial e a ausência de culpa dos devedores no retardamento do feito; considerando que, conforme mensalmente tem relatado o diligente administrador judicial, o grupo recuperando está dando continuidade às suas atividades empresariais de forma satisfatória, mostrando-se empenhado com a recuperação; e tendo em conta que o administrador judicial está desempenhando seu encargo de forma transparente, contribuindo para que tudo caminhe a contento, indubitavelmente o pedido de prorrogação do prazo de blindagem comporta deferimento.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido formulado e **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

Por consequência, fica indeferido o pedido formulado pelo credor BANCO SCANIA em Id. 181267219.

Sobre a petição do BANCO SCANIA em Id. 178746781, DETERMINO a intimação da recuperanda para que, querendo, exerça o contraditório, no prazo legal.

Após, sobre a alegação, diga o Administrador Judicial.



E, em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público, para que seja colhido o parecer ministerial acerca da questão.

Quanto à petição de Id. 179604521, também do BANCO SCANIA, tenho que trata-se de matéria para ser aventada em Assembleia Geral de Credores e, eventualmente, quando da análise da questão acerca da deliberação sobre a homologação ou não do plano.

No mais, quanto ao **CURSO PROCESSUAL**, certifique-se, a Serventia Judicial, sobre o decurso do prazo do edital de Id. 180153880 – retornando os autos à conclusão assim que houver o encerramento.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.



Juiz(a) de Direito

